



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 183/2019, do Edil José Francisco Martinez, revoga o art. 2º da Lei nº 11.928, de 29 de março de 2019 e repristina o art. 15 da Lei nº 11.461, de 08 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 5 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 23/2019

Relator: Anselmo Rolim Neto

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 23/2019** ao **Projeto de Lei nº 183/2019 (AUTÓGRAFO 171/2019)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei, de autoria do **Edil José Francisco Martinez**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei **inconstitucional**, por entender que a proposição é de iniciativa legislativa privativa do Executivo, e viola a livre iniciativa, **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Sr. Prefeito, uma vez **que a matéria não é de iniciativa legislativa reservada** do Executivo, pois não consta do rol do art. 61, § 1, II, da Constituição Federal, nem do art. 47, da Constituição Estadual, ou do art. 38, da Lei Orgânica Municipal.

Sobre o argumento, de que a proposição afeta o preço público mencionado na norma, e que seria de iniciativa legislativa reservada, cabe destacar que os preços públicos são fixados pelo Executivo, **OBSERVADAS AS NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO**. Neste ponto, é notória a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal sobre a legitimidade de norma de iniciativa parlamentar:

PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO.

Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes [RE 328.896, rel. min. Celso de Mello, j. 9-10-2009, dec. monocrática, DJE de 5-11-2009. = RE 424.674, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-2-2014, 1ª T, DJE de 19-3-2014].

Ademais, quanto ao argumento de que a proposta, por não visar não se aplicar à administração indireta violaria a livre iniciativa, cabe destacar que **isso não ocorre**, uma vez que **o regime jurídico das estatais é distinto das empresas da iniciativa privada**, não fazendo jus à privilégios apenas no que diz respeito às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No entanto, nota-se que **a própria Constituição Federal não inclui obrigações administrativas como fator de igualdade entre empresas públicas e privadas**. Sendo assim, caminho não resta a não ser reconhecer que a discussão é de índole administrativa-urbanística, o que possibilita que entes da administração indireta façam jus a não aplicação de cobranças sobre permissões de uso onerosa.

Além disso, nota-se que seria estranho a Administração Direta impor cobranças sobre a Administração Indireta, podendo-se alegar até **eventual ingerência indevida, ferindo a autonomia de tais entes**, que possuem no máximo uma vinculação temática ao ente que a institui. Destarte, é importante valorizar a autonomia das entidades, que fazem jus a não cobrança de valores em permissões de uso onerosa, como fora nos moldes iniciais da Lei Municipal 11.461, de 8 dezembro de 2016.

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 23/2019** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e **dependerá do voto da maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 05 de agosto de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator